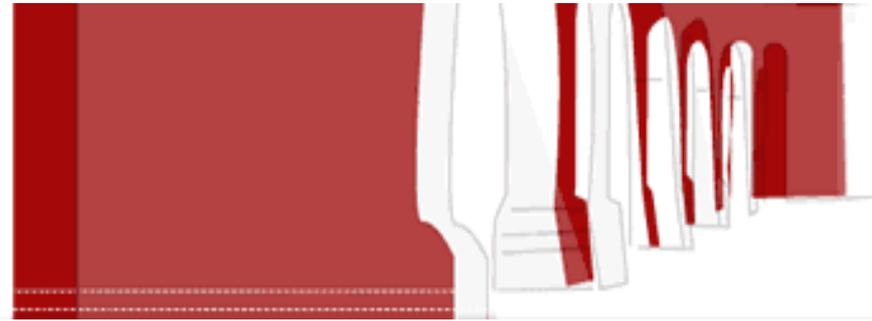




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0530)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

NATUREZA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

1ª CORRENTE: NATUREZA DE PROCEDIMENTO



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

*“Pode-se entender, lato sensu, que é procedimento administrativo tributário o conjunto de regras que regulam toda a matéria que didaticamente se compreende como inserida sob esta rubrica; seja o lançamento de ofício, o autolançamento, ou qualquer tipo de petição dirigida pelos particulares-administrados ao Fisco, inserir-se-ia nesta noção. (...) **Já, numa acepção estrita, é procedimento tributário somente a reclamação contra o lançamento ou o próprio autolançamento**”*

No mesmo sentido: Luís Eduardo Schoueri, Marçal Justen Filho, entre outros.

NATUREZA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

2ª CORRENTE: NATUREZA DE PROCESSO



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“Não se pode afirmar, por outro lado, que o emprego da expressão ‘processo administrativo’ no art. 5º, LV, da CF tenha sido meramente accidental. A Constituição revela clara compreensão das diferenças entre ‘procedimento’ e ‘processo’ (...). Em suma, estamos convencidos de que a locução ‘processo administrativo’ conta com sólido fundamento constitucional, que justifica sua adequação para bem identificar o campo no qual o Estado desempenha a função administrativa judicante”

Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

No mesmo sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello, Paulo Celso Bonilha, Odete Medauar, entre outros.

CONCEITO E OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ CONCEITO DE PROCESSO

Sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.

▪ ATO ADMINISTRATIVO (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO)

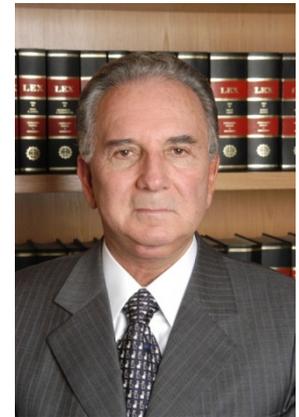
Norma individual e concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício de função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário.

CONCEITO E OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lançamento

Ato administrativo, da categoria dos simples, constitutivos ou modificáveis e vinculados, mediante o qual insere na ordem jurídica uma norma individual e concreta, cujo antecedente é o fato jurídico tributário e como conseqüente a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, determinação do objeto da prestação (base de cálculo e alíquota), bem como a definição das coordenadas de espaço e tempo em que o crédito há de ser exigido

O processo administrativo tem como objeto o controle de legalidade dos atos administrativos



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Segurança jurídica**

Visa a propagar na comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.

- **Certeza do direito**

Situa-se na própria raiz do dever-ser, sendo que o sistema empírico do direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social organizada

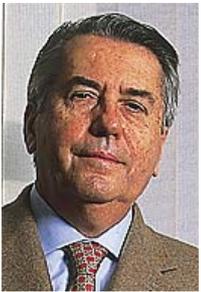
- **Princípio da legalidade**

Informa o processo administrativo “que deve seguir seus trâmites dentro daquilo que se conhece por realização do conteúdo objetivo das normas jurídicas, para preservar o império da legalidade e da justiça” (Paulo de Barros Carvalho)

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ Princípio da lealdade

Dever de a Administração Pública proceder com probidade, conforme a moral e a justiça.



AIRES BARRETO
Professor de Cursos de
Pós Graduação

“ [leal] é o que procede com probidade, conforme à moral e à justiça. Ser leal, em outras palavras, é agir sem emprego de embustes; é atuar francamente, sem desonestidades ou hipocrisias. Por isso, também se lhe atribui a acepção de “sinceridade”, de quem age com sinceridade, incluindo o “não omitir”. É inconcebível possa uma das partes agir deslealmente, com isso soterrando a essência do próprio objeto perseguido: a busca da verdade material”.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ Princípio do Devido Processo Legal

“Em sua vertente substantiva a cláusula do devido processo legal incorpora garantias de direito material, como, no Direito Tributário por exemplo, aquelas concernentes aos princípios em sentido amplo da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade, do não confisco etc. Em seu sentido estritamente processual (procedural due process), o princípio do devido processo legal expressa garantias elementares das quais deriva, inumeráveis normas de processo (...), especialmente quanto ao direito à autoridade administrativa competente, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”



JAMES MARINS
Professor PUC/PR

- Para Paulo de Barros Carvalho, são desdobramentos do princípio do devido processo legal: (i) direito de vista, (ii) publicidade dos atos do processo, (iii) dever de a administração expressamente decidir as questões suscitadas pelos administrados, (iv) direito à produção de provas, etc.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Princípio do juiz natural (administrador competente)**

decorre diretamente do devido processo legal, encontra seu fundamento na Constituição Federal, no artigo 5º incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado senão pela autoridade competente).

A competência da autoridade administrativa julgadora deverá preexistir ao início do trâmite do procedimento ou processo administrativo.

- **Princípio da ampla defesa e contraditório** (art. 5º LV da CF)

Consequência direta do devido processo legal.

Devem ser exercidos materialmente e não apenas formalmente

Desdobramentos: igualdade entre as partes e motivação das decisões (art. 93, X da CF)

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ **Princípio do informalismo**

A Administração não poderá ater-se a formalismos excessivos ao considerar a manifestação do administrado no procedimento processo administrativo.

▪ **Princípio da oficialidade**

Após a deflagração do procedimento ou processo administrativo a mobilização processual deverá ocorrer totalmente por parte da própria Administração, pois esta é quem tem o dever de empenhar-se na condução do procedimento e do processo administrativo.

▪ **Princípio da publicidade**

Manter a transparência do comportamento estatal

▪ **Princípio da gratuidade**

O processo administrativo não deverá ser causa de ônus aos administrados

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL



JAMES MARINS
Professor PUC/PR

CONCEITO:

“Corresponde à busca pela aproximação entre realidade factual e a sua representação formal; (...) entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. (...) O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciara aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos”

FUNDAMENTOS: art. 2º da CF (tripartição de poderes) e 37 da CF que submete a administração do princípio da legalidade

DEVER DO FISCO DE BUSCAR A VERDADE MATERIAL

(art. 142 do CTN e arts. 38 e 39 da Lei nº 9.784/99)

“Desta forma, **verifico a superficialidade do trabalho fiscal** que, cumpre reiterar, não promoveu nenhuma diligência no sentido de constatar a veracidade ou não das informações prestadas pela contribuinte, segundo a qual, em síntese, a recorrente não tinha titularidade sobre os recursos movimentados em suas contas-correntes.(...)

Destarte, o lançamento em questão está **desrespeitando o artigo 142 do Código Tributário Nacional**, pois, não há a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.”

(trecho do voto da Relatora Maria de Lourdes Dutra Tebet, nos autos do processo administrativo nº 10930.003841/2004-63)

FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A) FASE PROPULSORA

início do processo administrativo, pela própria administração ou pelo administrado.
Ex.: AIIM, NFLD, Consulta tributária, etc.

B) FASE INSTRUTÓRIA

elementos para formar a livre convicção motivada do administrador-julgador
Ex.: Impugnação, produção de provas, perícias, etc.

C) FASE DISPOSITIVA;

decisão motivada da administração pública

D) FASE CONTROLADORA

ao controle de legalidade ou conveniência das decisões proferidas no âmbito administrativo

E) FASE DE COMUNICAÇÃO

transmite-se, pelos meios de direito, o teor da decisão ao administrado

FASE PROPULSORA – AUTO DE INFRAÇÃO

▪ MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

▪ IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO DE DIREITO
 NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO -
 ERRO NOS CÁLCULOS - ILEGALIDADE - NULIDADE -
 O **erro quanto aos cálculos** e quanto aos **dados de menção obrigatória** no Auto de Infração (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72) constitui ilegalidade, **vício que torna nulo o lançamento** (Lei nº 9.784/99, artigos 69 e 53; e CTN, artigo 142). Recurso de ofício negado. Processo: 10768.010746/98-45, nº. de recurso 115479, data da sessão 12/03/2002, Relator: José Roberto Vieira

| | | | | |
|--|-------------------------------|--|--------------------------|------------------------|
| | | GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO | | PROCESSO Nº |
| AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº | | | | |
| DOCUMENTO DE ORIGEM | | | | |
| Tipo | | Código de Infração | | |
| LOCAL / DATA / HORA DA LAVATURA | | TERMO LAVADO | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | | | | |
| Nome Fantasia | | | | |
| CPF / CNPJ | Inscrição Estadual / INSC/EST | CNPJ Principal | Participação Fiscal | |
| Logradouro | | Número | Complemento | |
| Bairro | Município | Estado | CEP | |
| E-mail | | Telefone (previdido no bônus) | Fax (previdido no bônus) | |
| OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | | | | |
| Descrição do Item Tribuado | | | | |
| Unidade | | | | |
| Período | | | | |
| Demonstrativo do Débito em Real | | | | |
| Principal (R\$) | Juros (R\$) | Juros (R\$) | Valor Total (R\$) | Crédito Aplicado (R\$) |
| NOTIFICAÇÃO | | | | |
| FICA O SUJEITO PASSIVO NOTIFICADO A RECOLHER O DÉBITO FISCAL DEMONSTRADO OU SE DEPENDER NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA, A MULTA INDICADA NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SERÁ REDUZIDA DE % SE REQUERIDO O PARCELAMENTO, NA FORMA DA LEI, OU EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO SUPRAMENCIONADO. | | | | |
| AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS | | | | |
| Nome | Matrícula | | Assinatura | |
| TERMO DE CIÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL | | | | |
| Declaro que recebi a 2ª via deste ANF, bem como seus ANEXOS. | | | | |
| NOME | | RG / CPF | | |
| LOCAL / DATA | | ASSINATURA | | |
| Mês/Ano (MM/AA) | | | | |

MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO



▪ JULGADO TIT – AIIM Nº 2122128-5

FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS EM SAIDAS DE "EXPOSITORES OU DISPLAYS", CONSIDERADAS PELO CONTRIBUINTE COMO SUJEITAS AO ISS QUESTÃO DECIDIDA (...). **Modificação de resposta à Consulta Tributária, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, não se sujeita ao princípio da anterioridade, por se tratar de alteração de critério jurídico, cujos efeitos são imediatos para os fatos posteriores, nos termos do artigo 146 do CTN e não de criação ou majoração de tributo (...)** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Tribunal de Impostos e Taxas – TIT. AIIM nº 2122128-5. 15ª Câmara Julgadora. Relatora: Maria Cristina Diniz Machado. Publicado em: 12/12/2011)

FASE PROPULSORA – AUTO DE INFRAÇÃO

▪ NULIDADE – OMISSÕES OU INCORREÇÕES NO RELATÓRIO FISCAL

NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÕES. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da autuação, sobretudo tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde a informação clara e precisa da falta incorrida é indispensável para possibilitar a sua correção e a conseqüente relevação da multa, observados os demais pressupostos constantes do § 1º, do artigo 291, do RPS. Processo Anulado. Processo: 35011.002875/2006-03, Recurso: 141630, Data da sessão: 21/11/2007, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

FASE INSTRUTÓRIA – IMPUGNAÇÃO



▪ INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

SÚMULA. 373 DO STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”

SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”

▪ INTEMPESTIVIDADE

“ACÓRDÃO 197-00.031 em 20.10.2008 -PAF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é **intempestiva e não instaura o litígio administrativo**, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.”

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. FEDERAL – DECRETO 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

- a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação** oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;
- c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidos** aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. ESTADUAL (SP) – LEI ESTADUAL Nº 13.457/2009

Artigo 19 - As provas deverão ser **apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa**, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. (NR)

§1º - É lícito às partes, **em qualquer tempo**, juntar aos autos documentos novos, apenas quando destinados a fazer prova de **fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**. (NR)

§2º - Nas situações excepcionadas no “caput” e no §1º deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária. (NR)

(Artigo 19 com redação dada pela Lei nº 16.498, de 18/07/2017).

Art. 37. A defesa será apresentada na repartição pública competente, nela devendo constar:

(...)

§ 1º A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. MUNICIPAL – DECRETO 50.839/2009 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – REGULAMENTA O PAF NO MUNICÍPIO

Art. 45. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 46. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 45 deste regulamento.

A PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – LIMITES?



*"(...) a prova emprestada tributária não é bastante para autorizar a constituição do fato jurídico ou do ilícito tributário, bem como dos liames obrigacionais deles decorrentes. Esta se caracteriza como **indício fraco**, que deve ser confirmado por outros elementos indicativos da ocorrência do fato (...)"*

FABIANA DEL PADRE
TOMÉ
Professora PUC/SP

A PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Julgado CARF



PROVA EMPRESTADA PROCESSUAL. VALIDADE. É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova carreada de outro processo administrativo, cujo valor probante dependerá de nova valoração, sendo assegurado **novo contraditório e ampla defesa**. (CARF – Processo nº 15578.720032/2013-91. Acórdão nº 1302-002.328. Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo. Data da sessão: 27/07/2017)

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

▪ **DECRETO Nº 70.235/72 (PROCESSO FEDERAL)**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

▪ **LEI ESTADUAL Nº 13.457/09 (PROCESSO ESTADUAL - SP)**

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

III - em enunciado de Súmula Vinculante.

▪ **LEI MUNICIPAL Nº 14.107/05 (PROCESSO MUNICIPAL – SÃO PAULO)**

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

(...) Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 62. Fica **vedado** aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**.

§ 1º O **disposto no caput não se aplica** aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC);
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República;
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União;

§ 2º As **decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

CRÍTICA ÀS LEGISLAÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não foram contempladas as seguintes formas de julgamento pelo STF (controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, com efeitos *erga omnes*):

- (i) Declaração de inconstitucionalidade (ADIIn);
- (ii) Improcedência da ação declaratória de constitucionalidade (ADC);
- (iii) Parcialmente procedente a norma e, portanto, inconstitucional em parte;
- (iv) Procedente a ação, declarando constitucional em parte, sendo o restante inconstitucional.

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“Portanto, nada justifica afirmar que, em sede administrativa, matéria constitucional não pode ser invocada para fundamentar a irresignação do contribuinte contra exigências tributárias. (...) Na verdade, tal ponto de vista implica, de um lado, a inaceitável admissão que fora do Poder Judiciário, o Estado estaria autorizado a exercer, sem contraste, seu imperium e, de outro, a igualmente descabida assertiva de que os direitos e garantias individuais, expressamente consignados na Carta Magna, somente teriam algum significado dentro do processo judicial, quando é certo que estes direitos e garantias individuais existem exatamente para proteger os particulares contra eventuais abusos e arbítrios do Poder Público, em todos os seus desdobramentos”

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

▪ JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DO EXAME

QUESTÃO DE ORDEM (SF Nº 2.713/95) - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS, POR QUALQUER DE SUAS CÂMARAS, PARA DEIXAR DE APLICAR LEI INCONSTITUCIONAL OU DECRETO ILEGAL EM CASOS CONCRETOS.

Voto do relator Adermir Ramos da Silva:

“Negar aos tribunais administrativos a possibilidade do exercício pleno da jurisdição **é o mesmo que admitir estarem eles acima da Lei Maior, à qual não deveriam subordinar-se**, ou como disse Ulhôa Canto, se não pudessem os órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade das normas regulamentares ou mesmo legais, o processo cognitivo desses órgãos seria limitado; “a competência deles, em termos intelectuais, é de subir só até o terceiro andar, quando o que está verdadeiramente governando tudo é o que está no quinto andar; então isso não é fazer justiça (Ementário do TIT – 1996)”

FASE DECISÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CPC/15

CPC/15 - Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação**, à **reprodução** ou à **paráfrase** de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar **qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de **súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de *colisão entre normas*, o juiz deve *justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada*, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

FASE DECISÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CPC/15

- Os julgadores administrativos estão sujeitos ao dever de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º do CPC/15?
- Os julgadores administrativos devem enfrentar todos os argumentos trazidos na petição?

FASE CONTROLADORA – VOTO DE QUALIDADE

- Na fase recursal, o contribuinte ou a fazenda pública que obteve contra si uma decisão desfavorável poderá interpor recurso para **devolver** a **Tribunal colegiado e paritário** o conhecimento da matéria de fato e de direito impugnada, **dentro da competência** do respectivo órgão.
- **Situações gerais em que o recurso não é admitido:**
 - (i) *intempestividade;*
 - (ii) *ilegitimidade da parte ou caso seja representada irregularmente;*
 - (iii) *fundamentação do recurso contrariar súmula do Tribunal;*
 - (iv) *trate de questões não compreendidas na competência do Tribunal;*
 - (v) *não preencha os requisitos exigidos em lei para o seu processamento.*

FASE CONTROLADORA – VOTO DE QUALIDADE

- Em muitas legislações de processo administrativo, caso haja empate nas decisões proferidas pela turma/câmara, caberá ao presidente desta desempatar.
- O principal aspecto que é levantado reside no fato de que muitas legislações restringiu o exercício do referido cargo de presidente, e assim o poder do voto de qualidade, aos julgadores que são indicados pela Fazenda Nacional (com exceção do TIT/SP e outros poucos entes).

Voto de qualidade implica violação da imparcialidade?

Um levantamento do escritório Mattos Filho Advogados do ano passado indica que, dentre 1.050 casos julgados pela Câmara Superior do Carf, em 370 ocorreu empate – e apenas seis decisões foram favoráveis aos contribuintes. “Sempre que tem empate é porque há dúvida. Quando o Supremo decidiu o Mensalão, teve um empate e a decisão foi que, na dúvida, o réu não deve ser condenado”, afirma o advogado Roberto Quiroga Mosquera, sócio do Mattos Filho.

O voto de qualidade possui a mesma estrutura ou deve seguir a mesma linha de raciocínio do voto proferido pelo Presidente?

FASE CONTROLADORA – VOTO DE QUALIDADE

“Na realidade, a previsão legal de voto de qualidade em caso de empate **não significa que o Presidente do órgão julgador votará duas vezes em caso de empate**, mas que, ainda não tendo votado o Presidente e tendo ocorrido o empate, deve-se buscar colher seu voto, não sendo aplicável o entendimento do art. 112, II, do CTN, (...).

Isso decorre da consideração da formação paritária do CARF. Outra interpretação, conferindo voto duplo ao Presidente do órgão colegiado, beneficiaria a Administração Fazendária [uma vez que a “presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional” (art. 11 do Regimento Interno do CARF)], ferindo também o princípio da isonomia; e contraria frontalmente a determinação expressa no art. 112, inciso II, do CTN, comando que tem como endereço notório a solução de conflitos interpretativos em julgamentos nos quais há dúvida, devendo permear tanto o voto individual do julgador, quanto a decisão coletiva, por ser verdadeira norma-princípio”.

(22ª Vara de Direito Cível do DF. Proc. nº 1007189-70.2016.4.01.3400. As partes são Impetrante: Banco Itau BMG Consignado S/A e Impetrados: Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais)

FASE CONTROLADORA – VOTO DE QUALIDADE

Fim do voto de qualidade no CARF

Lei nº 13.899/2020 incluiu o seguinte artigo na Lei nº 10.522/2002:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Nem toda norma que nos desagrade, ou que adota solução que não nos parece a mais acertada, é, só por isso, inconstitucional. Os argumentos invocados pelos críticos da Lei 13.988/2020, de que o Fisco não pode ir ao Judiciário, enquanto o contribuinte sim, e de que o ato administrativo presume-se válido, presunção que no empate deveria militar pela sua manutenção, e não pelo seu afastamento, são pontos que podem ser colocados em um debate legislativo sobre a conveniência da alteração. **Não em um debate judicial sobre sua constitucionalidade.**



HUGO DE BRITO
MACHADO SEGUNDO

EFEITOS DAS DECISÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Administração Fazendária pode recorrer judicialmente das decisões irreformáveis proferidas por seus órgãos colegiados?

Fundamentos:

- Princípio da Isonomia (art. 5º);
- Universalidade de jurisdição (Art. 5º, XXXV)

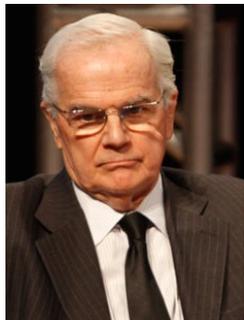


▪ PARECER PGFN/CRJ Nº 1.087/2004

Sustenta a submissão de decisões administrativas ao crivo do poder judiciário, quando forem consideradas “lesivas ao patrimônio público”. Assim, seria lícito às autoridades fiscais ingressarem com ações judiciais que visariam a:

- reavaliar a legalidade e juridicidade das decisões proferidas pelo órgão administrativo; e
- livrar tais decisões de possíveis erros de fato.

EFEITOS DAS DECISÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC

“Fere o **princípio da moralidade** e constitui **deslealdade** do Poder Público a propositura de medida judicial com o objetivo de anular decisão administrativa em que seus órgãos internos manifestaram a própria vontade do Estado e entenderam injurídicas as exigências tributárias, tipificando coisa julgada administrativa”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

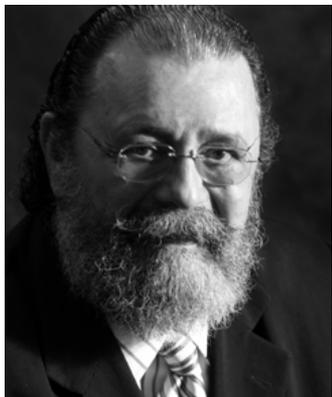
Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

IX - **decisão administrativa irreformável**, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

EDUARDO BOTTALLO

*“Ora, uma vez regularmente extinto o crédito tributário, não tem o menor sentido cogitar-se de sua **repristinação** em sede judicial. Aceitar tal hipótese é o mesmo que **decretar a inutilidade** do contencioso administrativo, cuja organização – como já aqui lembrado – é exigência que a Constituição impõe à Administração Pública [art. 5º, LV]”*

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL - CARACTERÍSTICAS



EROS ROBERTO GRAU
Professor USP e Ex-Ministro STF

“Um dos setores do Direito no âmbito do qual o fenômeno da inflação normativa se manifesta de maneira exacerbada é o voltado à ordenação das relações tributárias. Precisamente em razão disso o nosso direito positivo contempla o instituto da consulta em matéria tributária, via do qual se permite ao contribuinte buscar a certeza do Direito aplicável a determinada situação que relata à Administração”.

FINALIDADE:

“A consulta serve ao relevante propósito de **prevenir litígios**, afastando controvérsias suscitadas na interpretação e aplicação da legislação tributária, cuja complexidade é reconhecida e proclamada. A **harmonia** no relacionamento entre Fazenda Pública e contribuinte é, portanto, a meta para a qual o instituto em consideração está voltado”



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL - CARACTERÍSTICAS

Fundamento: Lei 9.430/96 e Decreto 70.235/72 (Federal)

Requisitos: boa-fé e dúvida fundada

Efeitos:

- Vinculação das partes (*fisco + contribuinte – instrutiva para terceiros*)
- Impossibilidade de instauração de processo administrativo

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA CONSULTA FORMULADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em nome dos associados ou filiados, só se estendem a estes e somente os alcançam depois que a consulente tomar ciência da solução daquela e desde que comprovada a filiação do contribuinte à entidade, à época da formulação da consulta. (...)” (CARF, Recurso nº 126.635 - 1ª Câmara do 2º Conselho)

Prazo para resposta: regra geral dos 30 dias, prorrogável por igual período (art.49 da Lei nº 9.784/99)



PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL - CARACTERÍSTICAS

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONSULTA – EFEITOS - A resposta dada à consulta vincula a administração até que venha de ser alterada. **Inviável à Administração Pública negar validade ao procedimento do contribuinte, quando em conformidade com a orientação recebida,** resultante de resposta fornecida em consulta anteriormente formulada. Vindo a ocorrer alteração do entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta, a nova orientação irá atingir tão-somente os fatos ocorridos após a publicação do ato na imprensa oficial ou à ciência dada ao consulente, **exceto na hipótese de a nova orientação lhe for mais favorável.** No caso, esta alcançará, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. Recurso conhecido e provido.”

(Recurso nº 134.475 - 1ª Câmara do 1º Conselho)

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL – INDENIZAÇÃO?

REVOGAÇÃO:

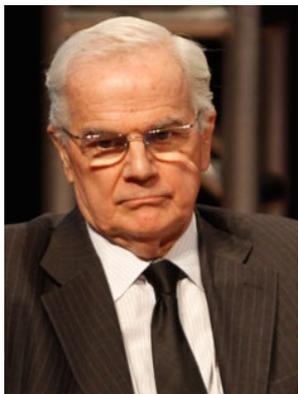
Poderá ser por: (i) intimação do contribuinte e cessação de efeitos da Resposta anterior; (ii) Instrução Normativa; (iii) Revogação do dispositivo questionado; ou (iv) Solução de Divergência.

INDENIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE LESADO?

“TRIBUTÁRIO – CONSULTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. Ocorrendo resposta à consulta feita pelo contribuinte e vindo a administração pública, via o Fisco, a evoluir, impõe-se-lhe a **responsabilidade por danos provocados pela observância do primitivo enfoque**”.

(STF, Recurso Extraordinário nº 131741-8/ SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça de 24 de maio de 1996, p. 243.)

MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO E CONSULTA FISCAL



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC

“A mudança de orientação constitui **medida legítima**, uma vez que as interpretações da legislação, utilizadas nas respostas às Consultas, são passíveis de alteração face um contexto dinâmico, decorrente de renovação de conceitos, adaptando-se à realidade social, como é o caso da adição de ulteriores normas e sedimentação jurisprudencial. Embora a mudança de postura tenha como propósito subjacente um crescimento da arrecadação tributária, **não pode prejudicar o universo dos contribuintes que adotavam o anterior procedimento**, só podendo exigir-se a observância à nova diretriz fazendária **relativamente a fatos tributários supervenientes**”

- Possibilidade de mudança de orientação, desde que se demonstre existir um novo contexto normativo;
- *Limites: proteção da confiança e efeitos prospectivos;*

1. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO DECLARATÓRIA

Qualquer ingresso em juízo extingue o processo administrativo ou apenas aqueles que possuírem o mesmo objeto?



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“(...) a nosso ver, não há razão para obstar a concomitância entre o processo administrativo e judicial [ação declaratória] porque inexistente coincidência entre objeto ou pedido. **Administrativamente**, o sujeito passivo impugna o lançamento com o propósito de **cancelá-lo**, ao passo que, **em juízo**, ele discute a existência de uma relação jurídica em plano distinto, qual seja, o da realidade abstrata: seu objetivo não é ‘desconstituir’ o lançamento e sim **‘declarar’** – em sentido positivo ou negativo – **uma determinada situação de direito**”.

1. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO DECLARATÓRIA

Qualquer ingresso em juízo extingue o processo administrativo ou apenas aqueles que possuírem o mesmo objeto?

- Lei Estadual nº 13.457/09

Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

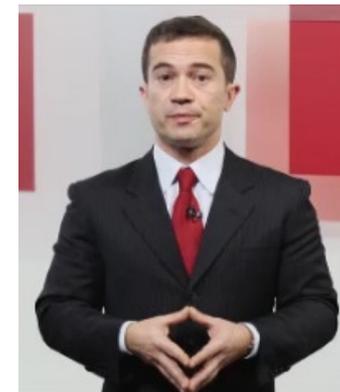
§ 1º - A propositura de ação judicial importa **renúncia** ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão **aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

“Se o processo administrativo é expressão da função jurisdicional, as normas que o disciplinam devem guardar conexão, tanto quanto as do Código de Processo Civil, com os valores e técnicas que definem o sentido do "devido processo legal" - contraditório, ampla defesa, acesso à instrução, recorribilidade, segurança jurídica, previsibilidade, apenas para referir alguns desses tais valores/técnicas”.



PAULO CONRADO
Doutor PUC/SP e Juiz Federal

- Aplicação meramente subsidiária ou o comando permite a aplicação mesmo nos casos em que não há omissão (interpretação das regras de processo administrativo informada pelo NCPC)?

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão **aplicadas supletiva e subsidiariamente**.



RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DESCABIMENTO. Não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nr. 70.235, de 1972) **nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio ou aplicação subsidiária das regras do CPC.** (CARF – processo nº 15582.720351/2015-07. Relator: Paulo Jackson da Silva Lucas. Data da sessão: 05/04/2016).

3. DEVER SE OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

- As câmaras e turmas administrativas deverão seguir os enunciados de súmula, jurisprudência e precedentes de tribunais superiores, invocados pelo contribuinte?



3. DEVER SE OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

ICMS – Imposto devido em operações de transferência de estoque de empresa parcialmente cindida, em favor da nova empresa, por não configurar transferência de estabelecimento, sem incidência do imposto, conforme inc. VI do art. 3º, da LC 87/96. (...) **Não vinculação do julgamento administrativo tributário às teses condutoras de precedentes judiciais de observância obrigatória a órgãos judiciários (art. 927, CPC/15), exceto nas hipóteses do art. 28 da Lei paulista nº 13.457/2009.** Recurso Ordinário desprovido, com manutenção integral do AIIM.

(TIT – AIIM nº 4064515-0. 13ª Câmara Julgadora. Relator: Rogério Camargo Gonçalves de Abreu. Julgado em: 19/04/2017)

- **Trecho do Voto**

“No mais, embora juízes e tribunais judiciários devam observar orientações de seu órgão especial (art. 927, inc. V, CPC/15), aqui vale o esclarecimento de que a legislação do contencioso tributário administrativo paulista não estabelece qualquer vinculação deste tribunal administrativo às teses jurídicas condutoras de mencionadas orientações de órgãos judiciários, ressalvadas as hipóteses de inconstitucionalidade proclamada pelo STF (art. 28, Lei nº 13.457/09) (i) em ação direta de inconstitucionalidade e, (ii) em via incidental, quando Senado Federal suspende a execução do ato normativo.”

4. ESTABILIDADE PARA A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS/TURMAS



PAULO DE BARROS

CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

"É inelidível que o representante da Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, investido das elevadas atribuições de membro de Conselhos ou Tribunais administrativos, ficará sujeito ao Juízo de conveniência que sobre ele, periodicamente, manifestará a Administração Pública, tendo em vista a renovação de seu mandato. Além disso, nas hipóteses de não ser reconduzido, ver-se-á rebaixado às funções que exercera outrora, circunstância que também não se coaduna com a existência de órgão que desfrute de certa autonomia e independência"

5. IMPARCIALIDADE NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

CARF - Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como **autoridade lançadora** ou praticado ato decisório monocrático;

II - **interesse econômico** ou financeiro, direto ou indireto; e

III - **como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.**

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que **faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos cinco anos.**

5. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

[MP nº 765/16] Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, **com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.**

(...)

§ 4º A **base de cálculo** do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

(...)

O bônus de produtividade na redação da MP nº 765/16 impede um julgamento imparcial?

5. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

CONTRAMÃO DA CONSTITUIÇÃO

Governo atropela Congresso e cria bônus para auditor multar mais

11 de janeiro de 2017, 10h17

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

[1494](#)

[8](#)

[155](#)



Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

Na opinião do tributarista **Breno Vasconcelos**, membro do NEF/FGV e ex-conselheiro do Carf, o bônus é inconstitucional. Para ele, “ao vincular o bônus dos auditores ao produto final da arrecadação, a **MP criou um conflito de interesse evidente para os auditores**”. No entendimento dele, a MP viola o princípio da moralidade administrativa, descrito no artigo 37 da Constituição Federal. (...) “Tudo isso é **muito subjetivo e depende da postura do auditor**. Com a criação de um incentivo econômico, o fiscal pode se sentir pressionado a pesar a caneta. Isso que o governo criou **não é um bônus de eficiência, é um bônus de arrecadação**”, resume.

Igor Santiago acredita que a MP criou um conflito de interesse que não existia na área. Segundo ele, por mais que se considere que o auditor é isento e age conforme a própria consciência, haverá sempre a desconfiança de que ele autuou pensando no próprio bolso. “**Quanto maior a multa aplicada, maior o bolo que será dividido entre os auditores depois e, portanto, melhor para o aplicador da multa**”, argumenta o advogado. “Só o fato de haver essa tentação já desperta a desconfiança sobre a real motivação dos auditores fiscais. Se ele age por interesse próprio ou da corporação, não está agindo em nome do interesse público, e isso não é republicano.”

5. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

MP nº 765/16 convertida na Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017

Nova redação do bônus de produtividade

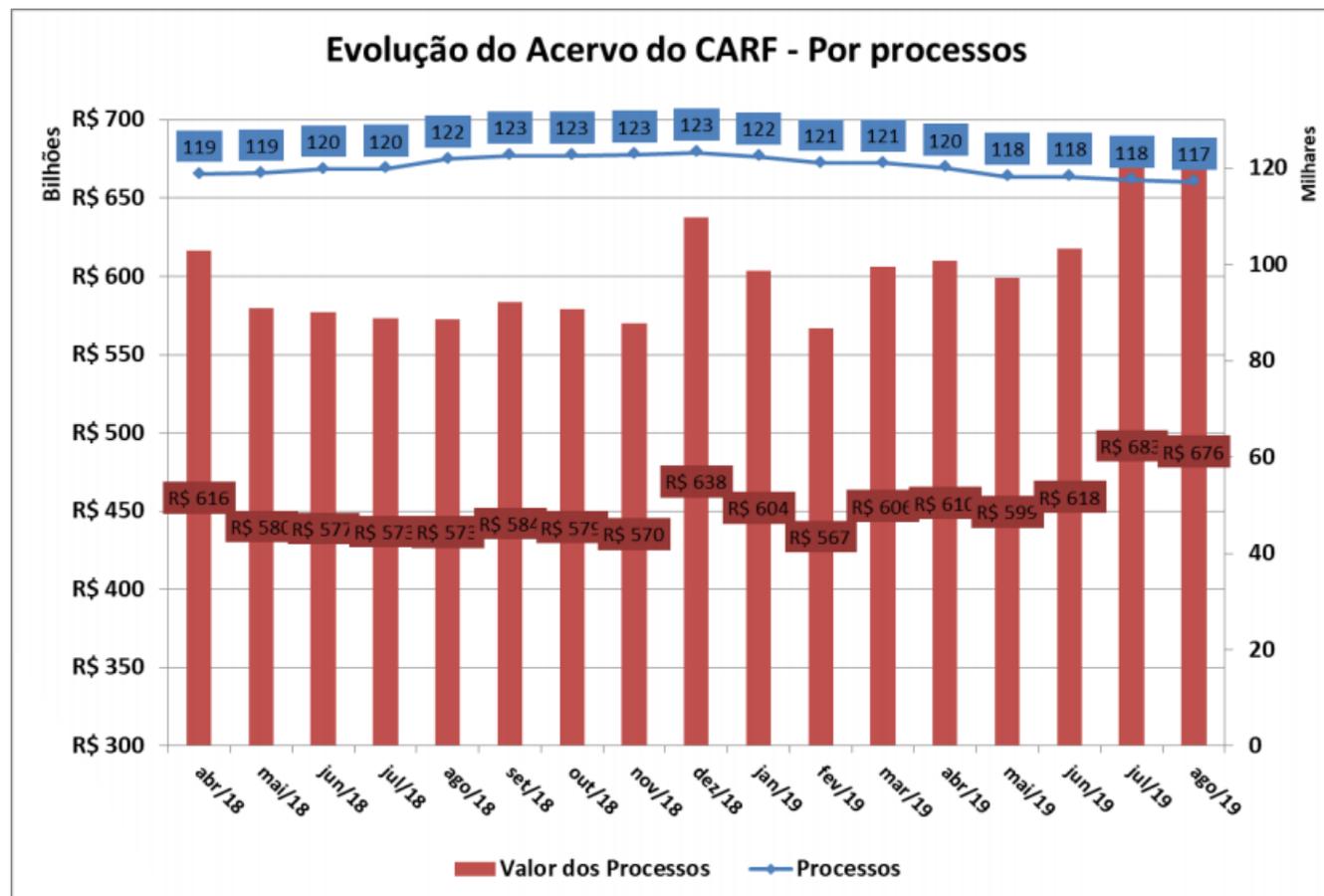
Art. 6º São instituídos o **Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil** e o **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira**, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa **corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.**

O bônus de produtividade na redação da atual Lei nº 13.464/17 impede um julgamento imparcial?

PANORAMA GERAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

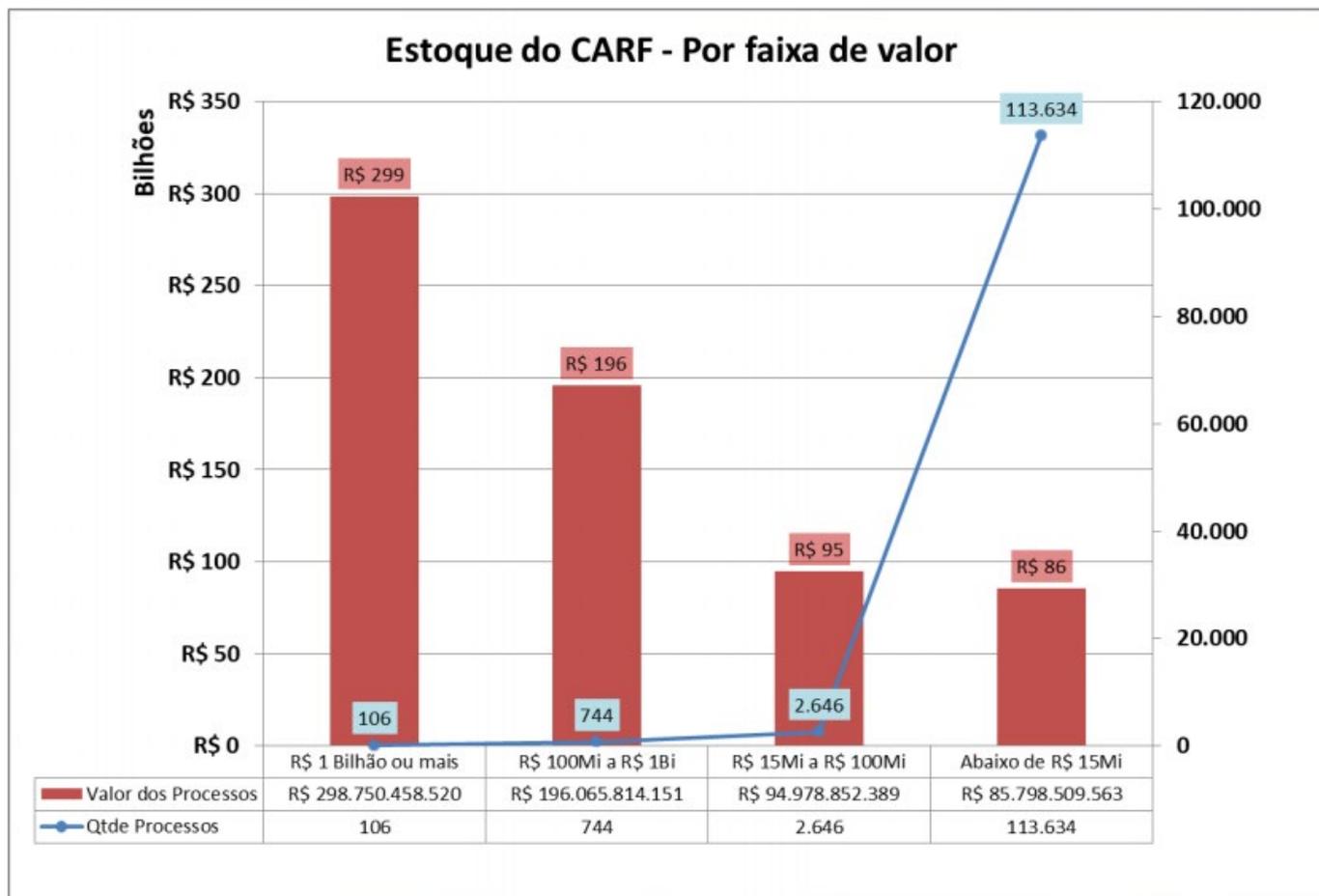


Tramitam no CARF aproximadamente 120 mil processos.

Estima-se que em agosto de 2019 o valor envolvido somava R\$ 676 bilhões de reais.

PANORAMA GERAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

- Agosto/2019



Tramitam no CARF 106 processos cujo valor supera a quantia de R\$ 1bi.

744 processos tramitando no CARF estão na faixa entre R\$ 100mi e R\$ 1bi.

A grande maioria dos processos (113.634), por outro lado, discutem valores inferiores a R\$ 15mi.

PANORAMA GERAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

- Agosto/2019



| Julgamento | Acórdão | | Resolução | |
|--------------|---------|------------------------|-----------|-----------------------|
| | ANO | QUANTIDADE | VALOR | QUANTIDADE |
| 2011 | 19.184 | R\$ 76.985.389.272,50 | 1.973 | R\$ 5.554.449.970,00 |
| 2012 | 20.311 | R\$ 78.322.546.092,32 | 3.176 | R\$ 16.788.451.586,60 |
| 2013 | 18.103 | R\$ 107.142.635.857,98 | 3.368 | R\$ 29.610.845.694,75 |
| 2014 | 20.445 | R\$ 157.966.402.318,25 | 2.755 | R\$ 22.311.163.308,63 |
| ① 2015 | 5.920 | R\$ 68.898.752.137,98 | 905 | R\$ 15.525.388.866,63 |
| ② 2016 | 10.063 | R\$ 244.820.830.223,01 | 1.246 | R\$ 42.937.157.592,88 |
| 2017 | 13.937 | R\$ 323.450.018.675,10 | 2.158 | R\$ 54.484.466.970,89 |
| 2018 | 21.634 | R\$ 339.311.241.498,70 | 3.695 | R\$ 91.045.911.268,29 |
| até Ago/2019 | 16.818 | R\$ 204.910.676.686,71 | 2.950 | R\$ 37.554.865.394,68 |

① Sessões suspensas de abril a novembro

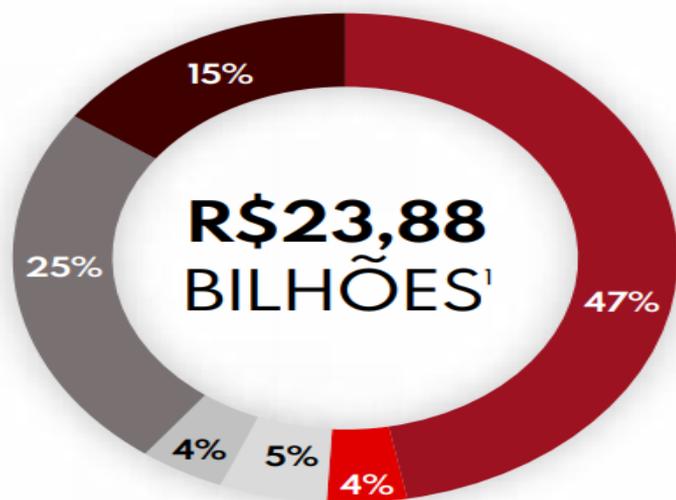
② Redução de 40% no número de conselheiros do CARF

No ano de 2018, o CARF, em acórdãos, julgou o valor recorde de aproximadamente R\$ 340 bilhões.

Até agosto de 2019, foram julgados aproximadamente R\$ 200 bilhões.

O CONTENCIOSO É A MELHOR SOLUÇÃO?

Em 2018, a atuação da PGFN viabilizou a recuperação de quase R\$ 23,9 bilhões aos cofres públicos e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O índice de êxito na cobrança da Dívida Ativa da União, que demonstra o percentual de créditos inscritos nos últimos cinco anos e que estão parcelados, garantidos ou já foram recuperados, atingiu 22,13% no ano.



| | |
|---|---|
|  | BENEFÍCIO FISCAL R\$ 11.228.862.711,71 |
|  | AGUARDANDO CLASSIFICAÇÃO R\$ 3.618.401.618,87 |
|  | EXECUÇÃO FORÇADA R\$ 5.868.767.641,82 |
|  | CADIN/CND R\$ 990.651.040,51 |
|  | PROTESTO R\$ 1.250.253.196,57 |
|  | CORRESPONSÁVEL R\$ 928.858.852,89 |



TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - **a transação**;

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar **transação** que, mediante **concessões mútuas**, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Lei nº 13.988/2020 / Atos regulamentares: Portaria PGFN 11.956/2019 / e Edital de Transação por Adesão 1/2019

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas **realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, **poderá celebrar transação** em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, **sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.**

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- **Lei nº 13.988/2020**

Art. 1º (...)

§ 4º **Aplica-se o disposto nesta Lei:**

- I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

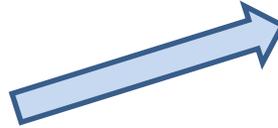
- **Lei nº 13.988/2020**

Art. 11. A **transação** poderá contemplar os seguintes benefícios:

- I - **a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais** relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei;
- II - **o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais**, incluídos o diferimento e a moratória; e
- III - **o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações.**

TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Lei nº 13.988/2020



Multa
qualificada/duplicada de
150% nos casos de
sonegação, fraude ou
conluio.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de **natureza penal**;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

- a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;
- b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

Art. 11. (...) § 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

ARBITRAGEM

- Lei nº 9.307/96

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º **A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.**

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

(...)

§ 3º **A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.**

- O árbitro é juiz de fato e de direito. A sentença não se sujeita à homologação.
- A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.
- A sentença arbitral constitui título executivo.

ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Obstáculos
- A Lei de Responsabilidade –renúncia de receita e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Lei Complementar nº 101/00. Art. 14 - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

- Matéria sujeita necessariamente ao tratamento via Lei Complementar?

CF/88. Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

- Há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Art. 5.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- A indisponibilidade do crédito tributário.



ELLEN GRACIE
Ex Ministra do STF

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. **Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade.** (...) **Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado,** mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimateção deste interesse. (...) (RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796)

O que vem a ser, precisamente, “indisponibilidade do crédito tributário”? O princípio da indisponibilidade do patrimônio público e, no caso em apreço, do crédito tributário, desde a ocorrência do fato jurídico tributário, firmou-se como dogma quase absoluto do Direito de Estado Ocidentais (...) **No Brasil,** onde a Constituição Federal discrimina competências prévias, prescrevendo os tributos que cada pessoa pode criar, isso permitiria vislumbrar uma indisponibilidade absoluta da competência tributária; mas não do “crédito tributário” – previsto em lei -, **que pode ser disponível para a Administração,** segundo os limites estabelecidos pela própria lei, atendendo a critérios de interesse coletivo.



HELENO TORRES
Professor Titular USP

SEMINÁRIO

A empresa Dixium Comércio de Peças Ltda., contribuinte no Estado de São Paulo, foi autuada em 2017 por supostamente não ter recolhido ICMS decorrente de determinadas operações envolvendo a circulação de mercadorias realizadas no ano de 2015. Recebendo o Auto de Infração, a empresa devidamente apresentou sua impugnação administrativa anexando diversas provas para atestar a não incidência do ICMS na referida operação.

Não obstante o esforço da empresa, o Auto de Infração foi julgado procedente pelo julgador administrativo de primeira instância. Tendo em vista essa decisão desfavorável, a empresa cuidou de produzir outras provas que à época da impugnação não foram produzidas. É que, na ocasião, a empresa vivia um momento muito bom, de alta demanda, e não tinha como destinar funcionários para essa função.

Agora, diferentemente, resolveu dar importância para a questão, conseguindo produzir uma importante prova absolutamente determinante para o desfecho do processo. Tendo em mãos essa prova nova, a empresa interpôs seu Recurso Ordinário contra a decisão que deu provimento ao Auto de Infração, juntando-a em anexo. O processo foi encaminhado para a Representação Fiscal que, em sede de Parecer, argumentou que a prova apresentada pela empresa Dixium Comércio de Peças Ltda. não deveria ser admitida, posto que viola a legislação estadual do Estado de São Paulo.

SEMINÁRIO

O processo encontra-se, no momento, na iminência de ser pautado para julgamento no Tribunal de Impostos e Taxas – TIT. A empresa Dixium Comércio de Peças Ltda., apesar de tudo, pretende ainda juntar aos autos através dos Memoriais um Laudo Técnico igualmente muito importante que, embora previamente encomendado, não ficou pronto a tempo. O referido Laudo Técnico foi confeccionado por três profissionais muito respeitados em suas respectivas áreas de atuação. Todavia, um deles acabou atrasando o trabalho e, por conta disso, a empresa não conseguiu juntar esse documento quando da interposição do Recurso Ordinário.

Você é um julgador do TIT. Diante desse contexto-fático, como julgaria a questão? A prova apresentada pela empresa no momento do Recurso Ordinário pode ser admitida? A empresa pode juntar novas provas em sede de memorial? Em caso positivo, qual deveria ser o procedimento para evitar prejuízos ao Fisco? Trata-se de um caso de força maior ou ocorrência de fato superveniente? E o princípio da verdade material? É possível admitir a prova com base no princípio da verdade material, considerando que ela levará ao cancelamento do Auto de Infração?

OBRIGADO A TODOS!